



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002181-18.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante CLEUSA MARIA AUGUSTA PINA GONÇALVES, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1002181-18.2024.8.26.0615**

Apelante: CLEUSA MARIA AUGUSTA PINA GONÇALVES (JG)

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

COMARCA: TANABI

VOTO 42.666

*EXTINÇÃO – Indeferimento da petição inicial – Não exibição de documento essencial (endereço) e regularização da procuração, para afastar hipótese de advocacia predatória – Irresignação recursal da parte autora, alegando que a petição é apta e a procuração preenche os requisitos legais, sendo que a sentença é nula por ser 'extra petita' e ensejar cerceamento de defesa – SENTENÇA – Ausência de vícios – Pronunciamento que não atingiu o mérito do pedido para ensejar julgamento 'extra petita' ou 'cerceamento de defesa – ADVOCACIA PREDATÓRIA – Claro indício de ajuizamento massificado, com fatiamento de processos perante da mesma parte ré, com o objetivo de potencialização de indenizações, assoberbando o Poder Judiciário e dificultando a defesa das partes demandadas – Violação ao princípios da boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º do C.P.C.) – Petição inicial, ainda, não acompanhada de documentos essenciais e com procuração com assinatura com clara divergência daquela do documento pessoal da parte autora – Emenda da petição inicial e regularização da procuração de rigor, de modo que a não providência resulta na correta extinção do processo

— Sentença mantida — Apelação não provida.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual derivado de contrato de empréstimo consignado, cujo processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo não cumprimento da determinação de juntada de documento 'essencial' e regularização da procuração para afastar a hipótese de 'advocacia predatória' (fls. 283/284).

A parte autora, inconformada, apela (fls. 287/308), alegando, em síntese, que a petição inicial está instruída com todos os documentos essenciais necessários à tramitação processual, de modo que a extinção prematura caracteriza obstáculo de acesso ao Poder Judiciário. Diz, ainda, que a sentença é nula por ser 'extra petita', além do 'cerceamento de defesa'.

Contrarrazões ofertadas as fls. 333/335, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimada por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 — DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO

Em primeiro lugar, considerando que a apelação de fls. 287/308 é tempestiva e isenta de preparo (fls. 110), fica admitida nos termos dos artigos 99, § 7º; 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

Pois bem. Como o caso é de indeferimento da petição inicial, incabível falar-se em sentença 'extra petita' ou 'cerceamento de defesa', eis que não houve qualquer pronunciamento judicial sobre o mérito da demanda.

No caso em testilha, a inicial não está, apropriadamente, acompanhada de documentos pessoais da parte autora essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo, eis que o comprovante de 'endereço' não está no seu nome e não houve o cumprimento determinado a fls. 273, item 2, para que o titular da conta de fornecimento de energia de fls. 29 (Maria Aparecida de Sena) declarasse, nos autos, que a parte autora ali reside e em que condição.

Além disso, correta a conduta do magistrado *a quo* ao analisar a petição inicial e determinar prontamente sua emenda, na forma dos artigos 320 e 321 do C.P.C., eis que há a censurável prática de captação irregular de clientela e 'fatiamento' de processos com o intuito de potencialização de indenizações, com o efeito colateral de assoberbar o Poder Judiciário com atos processuais repetitivos, além de onerar a defesa da parte adversa.

Nem sempre essa 'tática' advocatícia pode ser reputada como advocacia predatória, mas toda advocacia predatória usa de mecanismos de massificação de demandas, com cópias dos mesmos documentos, e, muitas vezes, sem o conhecimento 'pleno' da parte sobre tais condutas do seu advogado, pois lá na frente poderia ser surpreendida com condenação por litigância de má-fé. A promulgação do C.P.C. de 2015 trouxe inúmeros mecanismos para evitar a multiplicidade de demandas repetitivas, com apelo para boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º).

Por outro lado, simples exame visual na assinatura da procuração de fls. 26 com o documento de fls. 28 denota clara divergência, o que, em última análise, justifica a ação do magistrado para investigar se a demanda é legítima, e, em última, torna a procuração inexistente do ponto de vista processual, e como ela não foi regularizada, a extinção do processo é de rigor!

No mais, considerando o disposto no **Comunicado CG nº 424/2024**, que publicou os Enunciados aprovados no curso "Poder do Juiz em face da Litigância

Predatória", promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) com a coordenação do DD. Corregedor Geral da Justiça deste TJSP, não há dúvidas de que a declaração falsa da parte durante o procedimento de averiguação da idoneidade da demanda implica na pena de litigância de má-fé na forma do Enunciado nº 12. No entanto essa sanção, com todas as ressalvas possíveis, não pode ser estendida à pessoa do advogado por ausência de previsão legal, eis que o artigo 79 do C.P.C. considera apenas litigante de má-fé o autor, réu ou interveniente, o que, por via reflexa, não impede o patrocinado, se o caso, mover ação em caráter regressivo pelo abuso do direito de demandar do seu causídico.

2.2 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença que extinguiu o processo pelo indeferimento da petição inicial, não emendada na forma em que determinada.

A título de sucumbência final fica arbitrada o valor correspondente a 12% do valor atribuído à causa, observada a regra do artigo 98, § 3º, do C.P.C..

3 – Portanto, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE

Relator